

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

## EMENTÁRIO SELECIONADO

**CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO NO EXTERIOR (LUANDA, ANGOLA). EMPREGADO CONTRATADO POR EMPRESA ESTRANGEIRA (EMPRESA ANGOLANA BIOCUM - COMPANHIA DE BIOENERGIA DE ANGOLA LTDA). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO EXTERIOR. CAPÍTULO III DA LEI 7.064/82. EFICÁCIA DO ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA ANGOLANA. PRESCRIÇÃO.**



(ROT-0010389-74.2024.5.18.0261, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/01/2025)

Registro que tratativas firmadas entre as partes por meios tecnológicos não é sinônimo de recrutamento em solo brasileiro com aplicação da lei nacional. O cenário fático é o seguinte: trabalhador brasileiro, firmou contrato de trabalho com empresa estrangeira de Angola - BIOCUM, contrato formalizado em Luanda, capital da Angola, em 01/12/2020, assinado pelas partes. Não se trata de contratação de brasileiro, no Brasil, para prestar serviços no exterior. De modo que, neste caso, aplicam-se as normas do local da contratação e da prestação dos serviços, qual seja, República Angolana. O suporte fático difere dos precedentes do TST mencionados pelo recorrente. Confirmação da sentença trabalhista que acolheu a preliminar de coisa julgada, em razão do acordo extrajudicial homologado pela Justiça angolana (art. 485, V, do CPC) e, de forma secundária, reconheceu a aplicação da prescrição anual prevista na legislação angolana (art. 487, II, do CPC).

**PROVA PERICIAL SOBRE DOENÇA PSICOLÓGICA PRODUZIDA POR PERITO MÉDICO NÃO ESPECIALISTA EM ÁREA SEQUER ANÁLOGA À PSIQUIATRIA. NULIDADE DA SENTENÇA.**

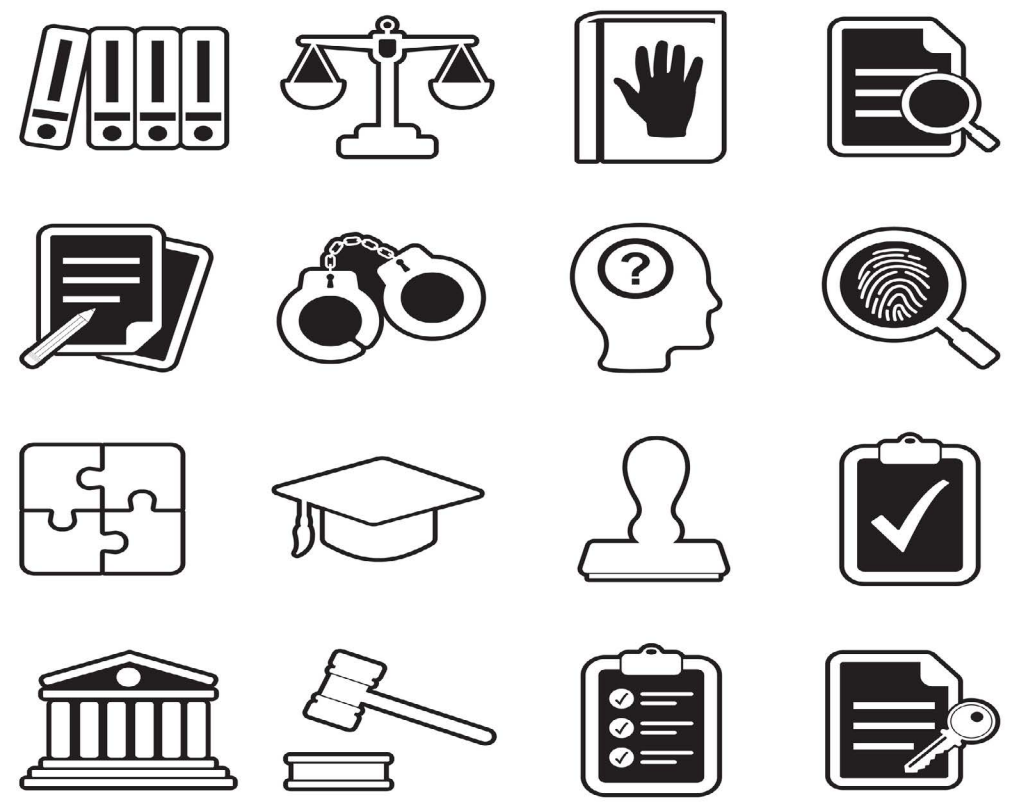
Constatando-se que a prova pericial (na qual baseou-se a sentença) concluiu pela inexistência de causalidade e concausalidade entre a doença psicológica que acomete o reclamante e o labor exercido em prol da reclamada não foi realizada por especialista em área sequer análoga à psiquiátrica, trazendo prejuízos ao reclamante, devida a nulidade da sentença e realização de nova perícia.

(ROT-0010992-29.2023.5.18.0053, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/12/2024)

**MÍDIA DIGITAL JUNTADA NA SECRETARIA NÃO ANALISADA NA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.**

O caso se trata de reversão da justa causa, sendo que a tese da Reclamada é a de que houve a dispensa por justa causa por ter o Reclamante comunicado falsamente que sofreu acidente no ambiente de trabalho ao pisar num palete. Para comprovar sua alegação, a Reclamada, após deferimento pelo juízo, depositou um pen drive na Secretaria da Vara, com imagens do Reclamante no dia do suposto acidente. Ocorre que tal prova não foi posteriormente considerada quando da prolação da sentença, justificando o sentenciante incompatibilidade desta com o que considerou como requisitos mínimos para sua análise (ter sido juntada diretamente no PJE). Ora, ao deferir a juntada da mídia digital na forma como requerida, não poderia o juízo tê-la desconsiderado sem ao menos oportunizado sua regularização, pois fere o princípio da ampla defesa, em seu aspecto de efetiva oportunidade de convencimento do juízo. Isso porque é certo que o Juiz orienta o processo e comenda a instrução e, ante o poder diretivo, pode indeferir diligência inúteis e provas desnecessárias, nos termos dos arts. 765 da CLT e 370 e 371 do CPC. Entretanto, a garantia do devido processo legal, para que seja efetiva, deve abranger o direito de produzir as provas que os litigantes entendam necessárias ao esclarecimento dos fatos relevantes para a solução do conflito, o que há de ser assegurado pelo Juiz, a fim de não haver cerceamento de defesa e declaração de nulidade processual.

(ROT-0010592-82.2024.5.18.0181, Relator: Desembargador Welington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 21/01/2025)



**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE. EXTINÇÃO DO CONTRATO NA DATA DO RETORNO AO TRABALHO.**

Nos contratos de experiência, a ocorrência de afastamento por motivo de saúde, inclusive com percepção de auxílio-doença comum, não suspende a contagem do prazo estipulado, salvo acordo expresso entre as partes, conforme o art. 472, § 2º, da CLT. Contudo, o afastamento do empregado implica a suspensão dos efeitos do contrato, o que não altera sua natureza nem resulta na prorrogação automática ou conversão em contrato por prazo indeterminado. Constatado o término do contrato de experiência no curso do afastamento, a rescisão contratual é válida na data de retorno ao trabalho, sendo devidas apenas as parcelas rescisórias referentes ao término do contrato a termo. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

(RORSum-0010943-92.2024.5.18.0007, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/01/2025)

**"ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO. RESCISÃO ANTECIPADA POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. LEI 9.615/98. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA.**



Nos termos do art. 28, da Lei 9.315/98, com a redação dada pela Lei 12.395/2011, a cláusula compensatória desportiva é devida pela entidade de prática desportiva ao atleta na hipótese de dispensa imotivada do atleta, sendo seu valor mínimo o total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do contrato. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010315-43.2022.5.18.0082; Data: 05-10-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva - 3ª TURMA; Relator(a): CELSO MOREDO GARCIA)." (TRT da 18ª Região, RORSum-0010657-23.2023.5.18.0081, 3ª Turma, Relatora Desora. Wanda Lucia Ramos da Silva, publicado no DEJT de 18/12/2023).

(ROT - 0011103-57.2023.5.18.0006, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/01/2025)

**"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO TRCT E ENTREGA DE DOCUMENTOS. INADEQUAÇÃO.**

A ação de consignação em pagamento é cabível na hipótese de recusa do empregado em receber as verbas rescisórias, não sendo a via adequada para a entrega de documentos e para a homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho. Julgados. Recurso de revista não conhecido".

(RR-385-82.2015.5.05.0122, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/02/2018)

(ROT - 0011132-64.2024.5.18.0009, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/01/2025)

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. JUSTIÇA GRATUITA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 895, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DA CLT.**

1. A realização em farmácias de testes rápidos para detecção de COVID e a aplicação de injetáveis expõe o empregado à insalubridade em grau médio.  
2. No que se refere à justiça gratuita, correção, juros e honorários sucumbenciais, a sentença foi confirmada pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.

(RORSum-0010580-93.2024.5.18.0011, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 21/01/2025)



**"(...) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VALE-ALIMENTAÇÃO.**

Esta Corte tem entendido que, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, os empregados não têm direito às vantagens fornecidas por norma coletiva, tais como cesta básica e auxílio-alimentação. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece". (Processo: RR - 374-68.2012.5.04.0451 Data de Julgamento: 20/05/2015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015)

(ROT-0010532-19.2024.5.18.0017, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 21/01/2025)

**DISPENSA DE EMPREGADA DOENTE (CARDIOPATIA) E INCAPACITADA PARA O TRABALHO. REINTEGRAÇÃO.**



Tendo restado demonstrado nos autos que, à época da dispensa, a reclamada tinha ciência da doença vivenciada pela autora, resta configurada a conduta ilícita da ré, sendo devida a pretendida reintegração com pagamento dos salários e demais verbas devidas no período de afastamento, a manutenção do plano de saúde, além da pleiteada indenização por dano moral.

(ROT-0010005-56.2024.5.18.0053, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 21/01/2025)

**EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO RESTRIÇÃO MANTIDA.**

A mera procuração apresentada não é prova suficiente para demonstrar a efetiva alienação do veículo ao Agravante, uma vez que ela sequer foi outorgada com o fim especial e específico de registrar o veículo em nome dele. Além disso, não foram apresentados contrato de compra e venda ou comprovante de pagamento referente a suposta transação. Diante da ausência de provas sobre a transferência efetiva de propriedade, mantém-se a penhora e a decisão que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro. Recurso improvido.

(AP - 0010477-24.2024.5.18.0161, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/01/2025)

**"AGRAVO DE PETIÇÃO. SALDO CONCERNENTE A SEGURO DE VIDA CANCELADO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.**

A exequente buscou a constrição judicial sobre valores relativos a seguro de vida com situação de 'cancelado', o que, inequivocamente, revela que o 'saldo vida' indicado pela exequente após consulta ao convênio FENASEG corresponde a valor de livre disponibilidade do executado, atraindo-se a aplicação do disposto no art. 835, I, do CPC, que inclusive impõe como ordem preferencial de penhora quantia de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT da 2ª Região; Processo: 0001735-52.2013.5.02.0351; Data: 08-08-2022; Órgão Julgador: 11ª Turma - Cadeira 5 - 11ª Turma; Relator(a): SERGIO ROBERTO RODRIGUES)".

(AP - 0010645-92.2018.5.18.0013, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 21/01/2025)

